



JCBC
Nº 70027922764
2008/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70027922764 COMARCA DE PORTO ALEGRE

FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO PROPONENTE

MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO REQUERIDO

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA DO LIVRAMENTO REQUERIDO

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO/RS INTERESSADO

DECISÃO

Vistos

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade intentada pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 4.511, de 23 de outubro de 2002, de Santana do Livramento, que estabelece a obrigatoriedade da prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados, hipermercados e similares



JCBC
Nº 70027922764
2008/CÍVEL

Segundo alega, a
inconstitucionalidade reside na circunstância de que a
norma impugnada além de exigir a prestação
serviços de empacotamento das mercadorias, também
determina a contratação de pessoas para esse fim, e
que deverão estar uniformizadas e identificadas,
contrariando o disposto nos artigos 8º e 13
constituição Estadual. Vê, ainda, lesão ao artigo 22, I,
da CF/88.

Pede liminar, justificando o
cabimento

Evidenciada a pertinência temática,
verifica-se a legitimidade da proponente para pleitear o
reconhecimento da inconstitucionalidade da lei
impugnada.

Verifica-se que dita norma data de
23 de setembro de 2002, estando em vigor, portanto, há
mais de seis anos, com pleno conhecimento por parte
da proponente.

Tal circunstância, em tese, afasta a
possibilidade da concessão de liminar, como alerta o
eminente Desembargador VASCO DELLA GIUSTINA em



JCBC
Nº 70027922764
2008/CÍVEL

sua conhecida obra “Controle de Constitucionalidade das Leis”, 2ªed. , página 103:

De sublinhar-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “tem advertido que o tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado , desautoriza – independentemente do relevo de que se possa revestir a tese de inconstitucionalidade deduzida – o reconhecimento da situação configuradora pericululum in mora, em ordem a inviabilizar a concessão da medida cautelar postulada (ADIN nº 534-DF, Rel. Min. Celso Mello – RTJ, 152/692; ADIN nº 1100-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

No entanto, a proponente antecipou-se em sua bem lançada peça inicial justificando a demora no ajuizamento da ação no fato de que o comando de tal lei não vinha sendo exigida; somente se concretizando, agora, o *periculum in mora*, na medida em que o Município passou a notificar seus representados, exigindo o cumprimento da lei, sob pena da aplicação das sanções previstas, entre elas a cassação do alvará, o que evidencia a possibilidade de danos irreparáveis, considerando a época do ano (festas de natal e ano novo) favoráveis ao comércio.

Penso que embora não exista prova do alegado, o simples fato de a proponente justificar a demora na impugnação e diante da plausibilidade de



JCBC
Nº 70027922764
2008/CÍVEL

seus argumentos é caso de se superar a questão e conceder a liminar, presentes os pressupostos para sua concessão, até o definitivo pronunciamento deste Órgão Especial.

Presentes os pressupostos, defiro a liminar até o definitivo pronunciamento deste Órgão Especial.

E o faço porque está configurada, na espécie, a plausibilidade da argumentação do Sr. Procurador-Geral de Justiça, ressentindo-se o diploma legal contestado dos apontados vícios, na medida em que legisla sobre matéria de competência da União (art. 22, I da CF/88), não se vislumbrando na espécie a incidência do artigo 13 da CE/89.

Reporto-me aos precedentes desta Corte envolvendo a mesma matéria, elencadas na fl. 09 e referentes aos municípios de Rio Grande, Cachoeirinha, Caxias do Sul e Alvorada.

Desta forma, mesmo que a norma impugnada seja **desetembro de 2002**, configura-se ainda, o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade das aplicação de multas ou cassação de



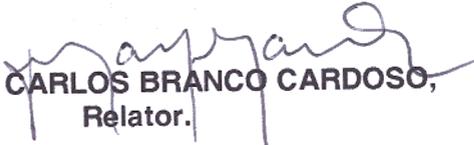
JCBC
Nº 70027922764
2008/CÍVEL

alvará relativamente a estabelecimentos representados pela proponente com risco de prejuízos irreparáveis aos comerciantes.

Ante o exposto, suspendo a vigência da Lei nº 4.511/2002, do Município de Santana do Livramento, até o julgamento do mérito.

Dil.legais

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2008.


DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO,
Relator.